

Município de São José do Rio Preto

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de São José dos Campos

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de São Lourenço da Serra

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova /aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) é de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Sarapuí

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação da coleta seletiva, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Serra Negra

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A Implantação da coleta seletiva, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Sete Barras

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- Transbordo de RSU sem licença.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A adoção de iniciativas de educação ambiental, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são (é) de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades – Transbordo RSU: Cadastro nº 49000554 - AIIPM nº 49000361 de 23/09/2014; por operação ilegal; AIIPM nº 49000554 de 07/01/2016 por disposição inadequada de resíduos. Vistoria na Estação de transbordo realizada em 17/10/2016, foi constatada a permanência da Operação Ilegal e Inadequada. A Prefeitura de Sete Barras, foi Autuada com AIIPM nº 49000703 de 10.11.2016. Será efetuada nova vistoria em até 15(quinze) dias.

Município de Sorocaba

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a Incineração de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Sumaré

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação da coleta seletiva é de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Suzano

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município)
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são (é) de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Tabatinga

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a Incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastor.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como, a implantação da coleta seletiva são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são (é) de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Taboão da Serra

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Tanabi**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) é de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Taquarivaí

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado em desacordo com a PNRS.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não adota a Incineração de RSS (Destinação final terciarizada).
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Tremembé

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS (Possui apenas locais para acondicionamento dos resíduos até sua retirada pela contratada).
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O armazenamento de RSS pode ser executado diretamente nos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Uchoa

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Valentim Gentil**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- Aterro Sanitário em condições inadequadas (Aterro anterior interditado está sendo utilizado sem qualquer controle).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS (terceirizado).
- Armazenamento interno de RSS, nas unidades de saúde, em condições inadequadas (na unidade central de saúde, os RSS's ficam expostos ao tempo, em local aberto).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Disposição a céu aberto de RCC (Os resíduos de construção são depositados sem qualquer controle, tanto em área interditada como no centro da cidade).
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- As pendências apontadas em relação ao armazenamento interno em unidades de saúde são de competência de fiscalização da vigilância sanitária.
- A fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Outras Informações – Aterro RSU - Cadastro 709-254-2. Trata-se de Aterro em valas licenciado com Licença de Operação nº 51000351 de 20/12/2012 com validade até 20/12/2017. Na última vistoria realizada em 14/10/2016 foi calculado o IQR = 8,6, não sendo constatado, durante a inspeção realizada, os descumprimentos de condicionantes técnicas apontados pelo TCE. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.
- Penalidades aplicadas – RCC - Cadastro 709-272-0. Trata-se de área do antigo aterro onde a municipalidade passou a dispor resíduos sólidos diversos de forma inadequada. Foram aplicados: AIIPA nº 51000440 em 29/07/2013, AIIPM nº 51000333 em 13/01/2014, AIIPM nº 51000364 em 10/07/2014, AIIPM nº 51000406 em 06/01/2015, AIIPA nº 51000677 em 30/06/2015 e AIIPM nº 51000494 em 01/03/2016. Em 29/01/2016 foi encaminhado Ofício ao Ministério Público informando a situação da área e as penalidades aplicadas.
- Outras Informações – RCC - O Ministério Público firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a Prefeitura de Valentim Gentil em Abril/2016, exigindo que a municipalidade isolasse a área e apresentasse projeto de encerramento à CETESB. Em 07/11/2016 indeferimos o projeto apresentado por não apresentar medidas efetivas de isolamento da área e proposta de remoção e encaminhamento dos resíduos dispostos inadequadamente na área.

Município de Valinhos

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS (terceirizado).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no Inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Vargem**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS (gerenciamento terceirizado).
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O armazenamento de RSS pode executado por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Outras Informações – Aterro:
Apesar de não ter sido apontado pelo TCE, informa-se que o aterro foi classificado como inadequado pela CETESB, encontrando-se em tramitação a proposta de interdição do empreendimento.

Município de Vargem Grande Paulista

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos foi rejeitado pela Câmara em duas oportunidades).
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva (Segundo a Prefeitura, a coleta seletiva é realizada através de 2 caminhões. No momento da fiscalização in loco, os 2 estavam com problemas e sem funcionamento).
- Armazenamento interno de RSS, nas unidades de saúde, em condições inadequadas (havia depósito de pilhas e baterias junto ao do material perfurocortante)
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC (No Bairro do Agreste foi constatado muito entulho espalhado, bem como, várias carcaças de veículos).
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como, a implantação da coleta seletiva são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- As pendências apontadas em relação ao armazenamento interno em unidades de saúde são de competência de fiscalização da vigilância sanitária.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Outras Informações – RCC: Não há registros de reclamação ou vistorias no local, pois não configura como sendo uma área de aterro. Trata-se de descarte em via pública de carcaça de veículo, entendendo-se ser ocorrências pontuais sob responsabilidade de fiscalização da Prefeitura.

Município de Vera Cruz

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Transbordo de RSU sem licença (Possui somente a Licença Prévia e de Instalação).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS (é terceirizado).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A adoção de iniciativas de educação ambiental e a implantação da coleta seletiva, são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas – Transbordo RSU - CADASTRO Nº 713 90-3 AIIPM Nº 11001301(06/04/2016) e AIIPMD Nº 11000097(18/10/2016).
- Outras Informações – Transbordo RSU - Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias e permanecendo a irregularidade será proposta interdição do empreendimento.

Município de Votuporanga

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O Município não adota a incineração de RSS (A contratada esteriliza e desinfeta o lixo hospitalar e após, o traslada para local apropriado fora do município).
- O município não aprova o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O armazenamento de RSS pode ser executado por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Zacarias

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O Município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil (Há abordagem no plano de resíduos, mas de forma genérica).
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC (Serviço feito pela própria Prefeitura).
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A implantação da coleta seletiva é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a análise dos itens avaliados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE, no diagnóstico efetuado quanto ao cumprimento das Políticas de Resíduos Sólidos pelos municípios do Estado, observa-se que muitos dos aspectos são de competência exclusiva do Poder Público Municipal, como: a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, iniciativas de educação ambiental, a implantação da coleta seletiva, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos, realização da coleta pública regular, a elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, a fiscalização da coleta e do transporte dos RCC.

Quanto aos relatórios elaborados para cada um dos municípios fiscalizados, observa-se que existem itens não avaliados ou suprimidos em muitos dos casos, bem como, avaliações equivocadas sob os aspectos conceituais.

Alguns dos itens são meramente para fins de diagnóstico, pois não caracterizam obrigatoriedade, como: a existência de cooperativa/associação ou outras entidades de catadores, a adoção de soluções consorciadas, terceirização de serviços, periodicidade de coleta.

Com relação aos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, esclarecemos que o gerenciamento e o armazenamento podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores, não sendo uma obrigação do Município. Além disso, os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, que estabelece a necessidade do tratamento de alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém, não define a incineração como única alternativa.

Com relação aos itens relativos à constituição de Conselho de Resíduos Sólidos, entende-se que não há instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos. Com relação ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris, considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração desse Plano.

Salienta-se ainda que, de acordo com o levantamento efetuado pelo TCE, considerou-se como depósito de resíduos a céu aberto (lixão), a deposição inadequada de Resíduos da Construção Civil – RCC, sendo que, usualmente, essa denominação está associada aos Resíduos Sólidos Urbanos. Na legislação específica para RCC (Resolução CONAMA nº 307/2002), esses locais de deposição inadequada de RCC são definidos como "áreas de bota fora".

Assim, a afirmação do TCE, em nota de divulgação emitida em 01/11/2016, de que "Quase um quarto dos municípios (23,31%) ainda acumula os resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos a céu aberto nos chamados lixões...", pode gerar uma interpretação equivocada por parte da população, uma vez que, de acordo com os levantamentos efetuados pela CETESB, a disposição final de resíduos sólidos urbanos – RSU no Estado de São Paulo melhorou substancialmente, atingindo um importante estágio de desenvolvimento na gestão dos RSU.

Cabe salientar ainda que a avaliação efetuada pela CETESB não classifica os locais em "lixão" e "aterro sanitário", mas, considerando a avaliação de todos os aspectos ambientais relevantes, como os locais, estruturais e operacionais, classifica os empreendimentos em condições adequadas ou inadequadas, mediante uma metodologia padronizada. Assim, uma avaliação visual, sem maiores critérios técnicos, pode levar a um resultado subjetivo.

Considerando os aspectos avaliados, que possuem interface com as atribuições da CETESB, elaborou-se a tabela a seguir, contendo um resumo dos itens apontados pelo TCE, os quais foram considerados pendências em relação às condições ambientais ou administrativas (licenciamento), comparando-se com as informações obtidas nas Agências Ambientais da CETESB:

	Apontado pelo TCE	Situação não confirmada	Confirmado e com ação CETESB
Transbordo RSU			
Sem licença	13	3	10
Inadequado	3	1	2
Aterro RSU			
Sem Licença	13	1	12
Inadequado	6	2	4
Depósito de RCC			
Depósito a céu aberto (Sim)	29	11	18
Depósito inadequado	5	0	5

Observa-se que, segundo levantamento do TCE, foram identificados 13 (treze) transbordos de RSU sem licença, sendo que, destes, 10 (dez) foram confirmados pelas Agências Ambientais desta Companhia, com ações conduzidas pela CETESB. Para os outros 3 (três), não foi confirmada essa situação.

Dos transbordos licenciados, o TCE indicou que 3 (três) encontravam em condições inadequadas de operação, sendo que 2 (dois) desses casos foram confirmados, com ações conduzidas pela CETESB, e 1 (um) não foi confirmado.

Com relação à situação dos aterros de RSU, o TCE indicou que 13 (treze) não possuíam licença, sendo que 12 (doze) desses casos foram confirmados pelas Agências Ambientais desta Companhia, com ações conduzidas pela CETESB. Para 1 (um) dos casos, não foi confirmada essa situação. Além desses, foram apontados pelo TCE 6 (casos) de aterros de RSU em condições inadequadas de operação, sendo que 4 (quatro) desses foram confirmados, com ações conduzidas pela CETESB e para os outros 2 (dois), não foi confirmada essa situação.

Em relação aos Resíduos da Construção Civil – RCC, o TCE apontou a existência de 29 (vinte e nove) depósitos a céu aberto de RCC, os quais foram denominados de lixões, sendo que destes 18 (dezoito) casos foram confirmados pelas Agências Ambientais desta Companhia, com ações conduzidas pela CETESB. Para os demais 11 (onze) casos, não foi confirmada essa situação.

Observam-se ainda outros 5 (cinco) casos que não foram indicados como depósito a céu aberto de RCC (lixão), mas que tinham alguma condição inadequada, sendo que todos esses foram confirmados pelas Agências Ambientais desta Companhia, com ações conduzidas pela CETESB.

Finalmente, destacamos que a CETESB continuará a desempenhar, no exercício de suas atribuições, suas ações institucionais para subsidiar a adoção de políticas públicas, bem como, para a prevenção e o controle das condições ambientais e sanitárias, relativas à gestão de resíduos no Estado de São Paulo, visando à melhoria ininterrupta da qualidade de vida da população paulista.

RECEBIDO NO GPEM

29, 11, 16

ÀS: 17:00 HORAS

ASS: *Ngelho*

Recebido no GCARC, em *24/01/2017*
[Signature] R.R. nº _____